



PROCESSO Nº: 1.007.376

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: UBERLÂNDIA

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: GILMAR ALVES MACHADO



À Secretaria da Segunda Câmara,

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e nos termos do inciso II do § 1º do art. 166, do § 1º do art. 151 e do inciso II do art. 168 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, determino a citação do(a) Sr.(a) **GILMAR ALVES MACHADO**, concedendo-lhe vista dos autos para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados no relatório técnico, acompanhado dos demonstrativos que subsidiaram o apontamento de irregularidade, fls. 2 a 112.

Ao ensejo, **cientifique-se-lhe** que os arquivos digitais atinentes ao relatório técnico e demais documentos que serviram de base para análise das contas se encontram disponíveis para acesso no Portal do Tribunal, no endereço www.tce.mg.gov.br – na Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Vista eletrônica de Processos”, devendo, para tanto, informar o número de CPF e a “Chave de Acesso” constante no ofício de citação encaminhado pela Secretaria da Segunda Câmara.

Comunique-se, ainda, que a defesa deverá ser apresentada por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, mediante instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

O ofício de citação deverá ser enviado para o local de trabalho bem como para o endereço domiciliar ou residencial do gestor.

Manifestando-se o responsável, encaminhem-se os autos à CACGM/DCEM.

Após análise técnica ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 7/6/2017.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município:	Uberlândia	Exercício:	2015
Nº do Processo:	1007376		

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia, exercício de 2015, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 122/395), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz (fl. 114).

Considerando a defesa apresentada acerca das irregularidades apontadas no exame inicial (fls. 02/16) e sintetizadas na fl. 15v, foi efetuada a presente análise, fls. 398/407, nos termos da Resolução nº04/2009.

Conforme análise, verifica-se que as irregularidades inicialmente apontadas (fl. 15v) referentes ao não cumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000, não foram sanadas.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela rejeição das contas do Poder Executivo do Município de Uberlândia, exercício de 2015, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,
Belo Horizonte em, 13/06/2018

Marly Coelho Ferreira
Marly Coelho Ferreira
Analista de Controle Externo
TC - 1405-0



~~_____~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2015 foi aprovada sob o nº 12073

Receita e Despesa Orçada: 2.106.669.444,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.1 - Créditos Suplementares

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	12073	26/12/2014	25,00	526.667.361,00	368.335.411,23	
Total autorizado na LOA					526.667.361,00	368.335.411,23	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares					
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12077	13/02/2015	32.712,00	32.712,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12090	23/02/2015	61.200,00	61.200,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12094	23/02/2015	2.280.000,00	2.280.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12104	13/03/2015	400.000,00	400.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12108	19/03/2015	195.000,00	195.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12112	19/03/2015	640.000,00	640.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12137	23/04/2015	312.850,00	312.850,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12139	23/04/2015	714.900,00	714.900,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12140	24/04/2015	252.900,00	252.900,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12141	23/04/2015	155.425,00	155.425,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12147	24/04/2015	367.700,00	367.700,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12148	24/04/2015	345.300,00	345.300,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12152	24/04/2015	298.900,00	298.900,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12159	14/05/2015	229.000,00	229.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12160	18/05/2015	1.011.000,00	1.011.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12161	18/05/2015	204.758,40	204.758,40	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12162	18/05/2015	570.000,00	570.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12185	26/05/2015	430.000,00	430.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12193	23/06/2015	1.920.000,00	1.920.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12194	23/06/2015	6.359.955,72	6.359.955,72	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares					
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12197	23/06/2015	609.812,00	609.812,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12198	23/06/2015	2.100.000,00	2.100.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12199	23/06/2015	2.400.000,00	2.400.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12201	23/06/2015	3.745.200,00	3.745.200,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12206	24/06/2015	402.450,96	402.450,96	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12215	14/07/2015	7.004.053,00	7.004.053,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12220	14/07/2015	50.000,00	50.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12246	04/09/2015	5.942.647,35	5.942.647,35	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12248	08/09/2015	321.000,00	321.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12251	08/09/2015	106.000,00	106.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12257	17/09/2015	2.200.000,00	2.200.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12265	22/09/2015	218.000,00	218.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12273	15/10/2015	500.000,00	500.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12274	16/10/2015	147.335,61	147.335,61	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12276	16/10/2015	1.280.000,00	1.280.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12277	19/10/2015	8.966.346,00	8.966.346,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12279	20/10/2015	190.000,00	190.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12292	16/11/2015	800.000,00	800.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12301	23/11/2015	1.803.000,00	1.803.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12323	08/12/2015	2.636.300,00	2.636.300,00	0,00



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares					
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12324	08/12/2015	2.200.000,00	2.200.000,00	0,00
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	12099	13/03/2015	16.682,50	16.682,50	0,00
Créditos Suplementares Irregulares					0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	376.916.568,09
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	45.047.271,68
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	6.792.000,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	428.755.839,77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.2 - Créditos Especiais

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
12079	18/02/2015	240.000,00	240.000,00	0,00
12080	18/02/2015	205.000,00	205.000,00	0,00
12084	19/02/2015	75.000,00	75.000,00	0,00
12085	20/02/2015	5.976.910,00	5.976.910,00	0,00
12086	17/06/2015	40.000,00	40.000,00	0,00
12092	23/02/2015	480.000,00	480.000,00	0,00
12093	23/02/2015	520.000,00	520.000,00	0,00
12095	24/02/2015	339.000,00	339.000,00	0,00
12102	13/03/2015	421.701,68	421.701,68	0,00
12106	19/03/2015	3.720.612,10	3.720.612,10	0,00
12107	19/03/2015	80.000,00	80.000,00	0,00
12110	19/03/2015	123.000,00	123.000,00	0,00
12111	19/03/2015	905.000,00	905.000,00	0,00
12113	19/03/2015	526.000,00	526.000,00	0,00
12128	20/04/2015	7.417.417,06	7.417.417,06	0,00
12130	23/04/2015	1.814.000,00	1.814.000,00	0,00
12133	23/04/2015	123.563,11	123.563,11	0,00
12149	24/04/2015	152.000,00	152.000,00	0,00
12150	24/04/2015	590.000,00	590.000,00	0,00
12151	24/04/2015	434.083,85	434.083,85	0,00
12195	23/06/2015	31.000,00	31.000,00	0,00
12196	23/06/2015	4.560.720,87	4.560.720,87	0,00
12202	24/06/2015	2.268.891,97	2.268.891,97	0,00
12203	23/06/2015	1.949.999,99	1.949.999,99	0,00
12204	23/06/2015	1.050.000,00	1.050.000,00	0,00
12205	24/06/2015	40.320,00	40.320,00	0,00
12208	24/06/2015	4.635.611,95	4.635.611,95	0,00
12216	14/07/2015	750.000,00	750.000,00	0,00
12217	14/07/2015	100.000,00	100.000,00	0,00
12218	14/07/2015	100.000,00	100.000,00	0,00
12219	14/07/2015	167.415,00	167.415,00	0,00
12221	14/07/2015	320.000,00	320.000,00	0,00
12235	21/08/2015	394.000,00	394.000,00	0,00
12236	21/08/2015	96.392,55	96.392,55	0,00



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.2 - Créditos Especiais

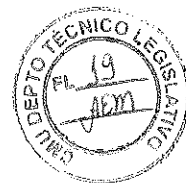
Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
12247	08/09/2015	265.000,00	265.000,00	0,00
12249	08/09/2015	186.000,00	186.000,00	0,00
12250	08/09/2015	222.405,92	222.405,92	0,00
12275	16/10/2015	135.000,00	135.000,00	0,00
12322	08/12/2015	619.266,46	619.266,46	0,00
12328	11/12/2015	501.000,00	501.000,00	0,00
12334	18/12/2015	175.000,00	175.000,00	0,00
Créditos Especiais Irregulares				0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	10.940.374,92
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	6.662.807,03
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	25.148.130,56
Total Aberto por Origem	42.751.312,51

2.3 - Créditos Extraordinários

Número do Decreto	Data do Decreto	Valor Aberto
Total		0,00



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.4.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrevimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-E)
100 - Recursos Ordinários	33.871.647,35	3.293.000,00	0,00	802.178.768,36	697.761.251,35	104.417.517,01	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	193.969,48	0,00	0,00	52.000,00	48.999,22	3.000,78	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	9.759.109,85	14.908.993,35	5.149.883,50	46.820.743,35	44.805.989,68	2.014.753,67	3.135.129,83
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	39.740.960,45	166.000,00	0,00	157.610.520,87	151.889.140,19	5.721.380,68	0,00
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	20.000,00	20.000,00	0,00	38.714.700,00	33.024.786,71	5.689.913,29	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	31.755,76	1.234.125,00	1.202.369,24	2.021.825,00	179.369,36	1.842.455,64	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	37.564,10	265.000,00	227.435,90	1.938.241,39	410.253,72	1.527.987,67	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	249.219,08	3.369.301,17	3.120.082,09	15.582.527,17	5.426.554,52	10.155.972,65	0,00



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.4.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	57.802,57	200.000,00	142.197,43	2.153.521,00	1.672.089,97	481.431,03	0,00
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	0,00	609.812,00	609.812,00	7.609.812,00	7.168.185,35	441.626,65	168.185,35
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	6.621,18	0,00	0,00	514.000,00	508.997,00	5.003,00	0,00
146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	0,00	3.017.975,00	3.017.975,00	1.590.125,00	226.993,48	1.363.131,52	1.654.843,48
147 - Transferência do Salário-Educação	334.803,09	0,00	0,00	17.206.675,39	15.514.041,55	1.692.633,84	0,00
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	3.162.109,86	7.468.200,00	4.306.090,14	38.566.715,00	37.486.134,64	1.080.580,36	3.225.509,78
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	0,00	4.500.000,00	4.500.000,00	138.269.000,00	135.691.341,42	2.577.658,58	1.922.341,42
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	787.664,13	0,00	0,00	6.615.554,61	5.639.000,70	976.553,91	0,00



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.4.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
152 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	0,00	421.701,68	421.701,68	1.581.017,08	1.010.822,69	570.194,39	0,00
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	0,00	339.000,00	339.000,00	5.815.575,00	3.064.303,07	2.751.271,93	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	12.440.266,55	10.187.555,51	0,00	46.934.111,51	44.755.927,60	2.178.183,91	0,00
156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	0,00	500.000,00	500.000,00	1.919.000,00	1.326.595,85	592.404,15	0,00
157 - Multas de Trânsito	1.377.507,23	1.011.000,00	0,00	17.021.000,00	15.875.364,89	1.145.635,11	0,00
190 - Operações de Crédito Internas	0,00	6.792.000,00	6.792.000,00	114.718.000,00	23.689.383,08	91.028.616,92	0,00
192 - Alienação de Bens	0,00	198.415,00	198.415,00	14.493.415,00	9.420.102,84	5.073.312,16	0,00
Total			30.526.961,98				10.106.009,86



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4.2 - Superávit Financeiro

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
200 - Recursos Ordinários	513.556.550,87	434.083,85	0,00
203 - Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): Patronal, dos Servidores, Compensação Financeira	193.924,43	0,00	0,00
217 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	0,00	4.635.611,95	4.635.611,95
218 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	0,00	4.360.720,87	4.360.720,87
219 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	0,00	200.000,00	200.000,00
229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	0,00	80.000,00	80.000,00
245 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	0,00	96.392,55	96.392,55
247 - Transferência do Salário-Educação	0,00	7.417.417,06	7.417.417,06
250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	0,00	3.720.612,10	3.720.612,10
252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS	0,00	2.268.891,97	2.268.891,97
255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	0,00	120.400,21	120.400,21
292 - Alienação de Bens	0,00	1.814.000,00	1.814.000,00
Total			24.714.046,71

Foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$ 55.241.008,69 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

2.5 - Créditos Disponíveis

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
2.193.536.540,69	1.872.844.749,64	0,00

Obs.: Os Créditos Concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ressaltamos que, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatamos a realização de despesa excedente no valor de R\$ 21.723,63. Vide Relatório anexado no SGAP.



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

REEXAME
UBERLÂNDIA/15
CONSIDERAÇÕES:

- Foram abertos créditos suplementares/especiais no valor de R\$55.261.008,69 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000 (fl. 07v)

DEFESA por EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (fls. 122/140):

FONTE 117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP):

Decreto 15.987: o crédito foi aberto por conta de excesso de arrecadação com recursos financeiros provenientes da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, no valor de R\$5.942.647,35, depositados na conta bancária específica nº 02426-8, agência 3365, Banco Itaú.

Decreto 16.083: o crédito foi aberto por conta de excesso de arrecadação com recursos financeiros provenientes da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, no valor de R\$8.966.346,00, depositados na conta bancária específica nº 02426-8, ag. 3365, Banco Itaú.

Embora o excesso previsto em ambas as aberturas de crédito tenha ficado bastante além do excesso real a Secretaria pagou nesta fonte o montante de R\$41.292.439,49, estritamente dentro dos valores disponíveis na conta bancária.

FONTE 119 - Transferências do FUNDEB PARA Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica:

Decreto 16.004: abre crédito especial no valor de R\$186.000,00 visando atender a Resolução CD/FNDE nº 16, de 16/05/2013, relacionada ao Programa de Manutenção da Educação Infantil - Novas Turmas. O crédito foi aberto por conta de excesso de arrecadação depositados na conta bancária específica nº 647.075-3, agência 3961, CEF. A parte do crédito referente à fonte de recurso 119 (R\$20.000,00) não foi liquidada nem paga durante o exercício de 2015.

FONTE 122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação:

Decreto 15.968: abre crédito especial no valor de R\$394.000,00 visando atender ao Contrato de Repasse nº 806695/2015. O crédito seria depositado na conta bancária específica nº 647.075-3 agência 3961, CEF. Porém, a referida conta bancária, citada no Contrato de Repasse, não foi aberta de fato e o Contrato expirou devido a questões técnicas do projeto inicial. Portanto, a receita não se realizou. Não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 15.705: abre crédito suplementar no valor de R\$229.000,00 visando atender ao Convênio nº 62.1.3.1070/2014 e Primeiro Aditivo nº 62.1.3.1255/2014. Porém, a receita não se realizou, conforme razão contábil em anexo. Não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 16.002: abre crédito suplementar no valor de R\$321.000,00 visando atender ao Convênio nº 806080/2007 - PAR/FNDE. Porém, a receita não se realizou, conforme demonstrado no razão analítico em anexo. Não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 16.003: abre crédito suplementar no valor de R\$106.000,00 visando atender ao Convênio nº 718032/2008/FNDE. Porém, a receita não se realizou, conforme demonstrado no razão analítico em anexo. Não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 16.042: Abre crédito suplementar no valor de R\$218.000,00 visando atender ao Convênio nº 700302/2008-FNDE/MEC. Porém, a receita não se realizou no valor pretendido, conforme demonstrado no razão analítico em anexo. Não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

FONTE 123: Transferências de Convênios Vinculados à Saúde:

Decreto 16.005: abre crédito especial no valor de R\$265.000,00 visando atender o Termo de Convênio nº 1669/2014. A receita efetiva durante o exercício de 2015 foi de R\$247.000,00, lançada em 29/10/2015, conforme razão analítico em anexo. Não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

FONTE 124: Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência social:

Decreto 15.484: abre crédito especial no valor de R\$480.000,00 visando atender ao Convênio nº 046/2014 firmado com a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas. O crédito foi aberto por conta de excesso de arrecadação com recursos financeiros provenientes de transferência do órgão concedente (R\$400.000,00) depositados na conta bancária específica nº 620-6, agência 3961, CEF, lançados no dia 26/02/2015 e a outra parte do recurso (R\$80.000,00) foi proveniente de cancelamento de dotação consignada no orçamento da Secretaria, equivalente a contrapartida prevista no Convênio, depositada na referida conta em 31/03/2015. Não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 15.649: abre crédito especial no valor de R\$590.000,00 visando atender ao Convênio nº 010/2013 firmado com o Ministério da Pesca e Aquicultura. A parte do concedente foi depositada no exercício de 2014 na conta no exercício de 2014 na conta bancária específica nº 587-0, agência 3961, CEF e durante o exercício de 2015 não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito, conforme demonstrado no razão analítico em anexo.

Decreto 15.657: abre crédito especial no valor de R\$152.000,00 visando atender ao Contrato de Repasse nº 808613/MAPA/CAIXA firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O crédito foi aberto por conta de excesso de arrecadação proveniente de repasse do MAPA no valor de R\$146.250,00, lançado em 20/05/2015. Embora a receita pretendida tenha se realizado em parte, o valor empenhado desse crédito foi de



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

R\$126.820,00.

Decreto 15.793: abre crédito especial no valor de R\$152.000,00 visando atender ao Convênio nº 0290.542-67. Como o excesso de receita não se confirmou durante o exercício de 2015, não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito.

Decreto 15.794: abre crédito especial no valor de R\$1.949.999,99 visando atender aos Convênios nº 0428.389-41; 0428.388-37; 0439.400-25 e 0439.402-43. Como o excesso de receita não se confirmou em nenhuma das contas bancárias citadas durante o exercício de 2015, não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito.

Decreto 16.194: abre crédito especial no valor de R\$619.266,46 visando atender ao Convênio SICONV nº 793096/2013. Durante o exercício de 2015 não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito.

Decreto 16.211: abre crédito especial no valor de R\$501.000,00 visando atender ao Convênio nº 001/2014. Porém, a receita do referido convênio não se realizou durante o exercício de 2015, não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito.

Decreto 15.646: abre crédito suplementar no valor de R\$123.563,11 visando atender ao Convênio nº 787969/2013. O repasse do concedente foi depositado na conta bancária específica nº 50.109-3, ag. 2591-7, Banco do Brasil.

Decreto 16087: abre crédito suplementar no valor de R\$147.335,61 no orçamento da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, visando atender ao Contrato de Repasse nº 791401/2013/MDA/Caixa. Porém, a receita do referido convênio não se realizou na totalidade, havendo apenas um repasse no valor de R\$65.000,00 durante o exercício de 2015.

FONTE 142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social:

Decreto 15.466: abre crédito especial no valor de R\$205.000,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho. As transferências foram efetuadas na conta bancária específica nº 51.781-X, ag. 2591-7, Banco do Brasil, em valores irregulares durante o exercício de 2015, e superaram o valor inicial previsto no projeto de Lei que deu origem ao presente decreto. Foi empenhado o valor de R\$198.831,37.

FONTE 144 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):

Decreto 15.800: abre crédito suplementar no valor de R\$609.812,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, referente à 10ª parcela do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE/MEC do exercício de 2014, lançado em 06/01/2015 na conta bancária específica nº 672.011-3, agência 3961, CEF. Não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

FONTE 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE:

Decreto 15.643: abre crédito suplementar no valor de R\$714.900,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, visando atender o Termo de Compromisso PAC2 nº 06984/2013. Como a receita não se realizou, não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 15.644: abre crédito suplementar no valor de R\$155.425,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, visando atender ao Termo de Compromisso PAR nº 03280/2013. A conta não foi aberta de fato, desta forma, não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 15.645: abre crédito suplementar no valor de R\$252.900,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, visando atender ao Termo de Compromisso PAC 2 nº 10508/2014-MEC/FNDE. A receita não se realizou, com isso não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 15.647: abre crédito suplementar no valor de R\$312.850,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, visando atender ao Termo de Compromisso PAR nº 01760/2014. A conta bancária não foi aberta de fato, desta forma, não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 15.650: abre crédito suplementar no valor de R\$345.300,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, visando atender o Termo de Compromisso PAC 2 nº 05419/2013-MEC/FNDE. Porém, a receita não se realizou conforme previsto, com isso, não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 15.651: abre crédito suplementar no valor de R\$367.700,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, visando atender o Termo de Compromisso PAC 2 nº 08684/2014. Porém, a receita não se realizou conforme previsto, com isso, não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 15.652: abre crédito suplementar no valor de R\$298.900,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, visando atender o Termo de Compromisso PAC 2 nº 05404/2013-MEC/FNDE. Porém, a receita não se realizou conforme previsto, com isso, não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 15.717: abre crédito suplementar no valor de R\$570.000,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, visando atender o Termo de Compromisso PAR nº 02181/2013. Porém, a receita não se realizou conforme previsto, com isso, não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

FONTE 148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica:

Decreto 15.798: abre crédito suplementar no valor de R\$3.745.200,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, visando atender o Programa de Melhoria do Acesso e da Qualidade - PMAQ, Portaria nº 2666, de 04/12/2014. O crédito foi depositado em parcelas mensais na conta bancária nº 624.001-4, ag. 3961, CEF.

Decreto 15.806: abre crédito suplementar no valor de R\$1.920.000,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, visando cumprir o incentivo de Implantação dos Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, Portaria nº 548, de 04/04/2013 e Portaria nº 2450, de 11/11/2014. O crédito foi depositado na conta bancária nº 624.001-4, ag. 3961, CEF.



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Decreto 16.165: abre crédito suplementar no valor de R\$1.803.000,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, visando atender à Portaria nº 204, de 29/01/2007, do Ministério da Saúde. O crédito foi depositado em parcelas mensais e regulares na conta bancária nº 624.001-4, ag. 3961, CEF. Considerando um valor orçado para a fonte 148 no valor de R\$31.098.515,00, apurou-se no fim do exercício uma receita de R\$34.260.624,86.

FONTE 149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar:

Decreto 15796: visa atender à Portaria nº 2657, 04/12/2014, do Ministério da Saúde, no valor de R\$2.100.000,00, depositado em parcelas regulares na conta bancária nº 624.003-0, ag. 3961, CEF.

Decreto 15.797: abre crédito suplementar no valor de R\$2.400.000,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

FONTE 152 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS:

Decreto 15.570: visa atender à Portaria nº 2757, de 11/12/2014, do Ministério da Saúde no valor de R\$421.701,68. O repasse do FNS foi lançado em 20/01/2015 na conta bancária nº 624.004-9, ag. 3961, CEF.

FONTE 153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde:

Decreto 15.491: visa atender à Portaria nº 2627, de 27/11/2014, do Ministério da Saúde no valor de R\$339.000,00. O repasse do Fundo Nacional de Saúde foi lançado em 23/03/2015 na conta bancária específica nº 624.030-8, ag. 3961, CEF.

FONTE 156 - Transferências do Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS):

Decreto 16.082: abre crédito suplementar no valor de R\$500.000,00. A receita prevista realizou-se em parte, no valor de R\$659.062,80.

FONTE 190 - Operações de Crédito Internas:

Decreto 15.854: abre crédito suplementar no valor de R\$7.004.053,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Obras. A receita prevista não se concretizou conforme o previsto. Não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito no exercício de 2015.

FONTE 192 - Alienação de Bens:

Decreto 15.799: abre crédito especial no valor de R\$31.000,00 no orçamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Crédito disponível na conta bancária específica nº 340-1, ag. 3961. Não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015.

Decreto 15.859: abre crédito especial no valor de R\$167.415,00 no orçamento da Empresa Municipal de Apoio e Manutenção - EMAM. A receita seria depositada na conta bancária nº 164-1, ag. 3961, CEF, e realizou em parte, desta forma, foi empenhado o montante de R\$32.222,90 e pago o valor de R\$6.6789,20.

ANÁLISE:

O orçamento brasileiro é regido pela Lei nº 4.320/64, conforme disposto em seu art. 2º e através da CR/88 foram determinadas algumas vinculações, com exceções ao princípio da não afetação à receita de impostos, fundos, órgão ou despesa prescritos no art. 167, inciso IV além de outras vinculações previstas em leis infraconstitucionais.

O Manual de Contabilidade ao Setor Público (MCASP), 6ª ed., p. 118 esclarece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário como mecanismo integrador entre receita e despesa. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Observa-se, ainda, que o código de fonte de recurso permite identificar as receitas e despesas de acordo com sua destinação, vinculada ou ordinária. O MCASP, p. 119, ensina que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Nesse sentido, para controle das receitas vinculadas e das despesas correspondentes, em atendimento ao art. 8º, § único e art. 50, inciso I da LRF, o Tribunal de Contas adotou o mecanismo de codificação integrando receita e despesa com edição da IN nº 05/2011, que não modifica os procedimentos a normas dispostos nos Parágrafos e incisos do art. 43 da Lei nº 4.320/64. E, sobre o mecanismo utilizado para controle das destinações das fontes de recursos, com identificação de recursos vinculados e de recursos não vinculados, esta Corte de Contas se manifestou por meio das Consultas nº 873.555, de 29/05/2013.

No presente reexame os valores dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO foram apurados nas fontes: 117 (Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP - R\$R\$5.149.883,50); 119 (Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica - R\$20.000,00); 122 (Transferências de Convênios Vinculados à Educação - R\$1.202.369,24); 123 (Transferências de Convênios Vinculados à Saúde - R\$227.435,90); 124 (Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social - R\$3.120.082,09); 142 (Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social - R\$142.197,43); 144 (Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - R\$609.812,00); 146 (Outras Transferências de Recursos do FNDE - R\$3.017.975,00); 148 (Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica - R\$4.306.090,14); 149 (Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - R\$4.500.000,00); 152 (Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS - R\$421.701,68); 153 (Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde - R\$339.000,00); 156 (Transferências do Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - R\$500.000,00); 190 (Operações de Crédito Internas - R\$6.792.000,00); 192 (Alienação de Bens -



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

R\$198.415,00).

- FONTE 117: Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP):

Decretos 15.987 e 16.083: ratifica-se o apontamento inicial, tendo em vista que foram abertos créditos adicionais no valor de R\$14.908.993,35 por "excesso de arrecadação", entretanto, o excesso efetivamente apurado foi de R\$9.759.109,85, ficando sem recurso disponíveis o valor de R\$5.149.883,50. Entretanto, houve um saldo orçamentário não executado de R\$2.014.753,67, ficando um saldo efetivamente sem recursos financeiros de R\$3.135.129,83.

- FONTE 119 - Transferências do FUNDEB PARA Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica:

Conforme Consulta TCEMG nº 932.477 a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma. Portanto, as fontes 118 e 119 poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio de Pessoal do Magistério, conforme art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. Retifica-se o apontamento inicial, fl. 06.

- FONTE 122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação:

Não houve empenhamento da despesa nos seguintes decretos: 15.968, 16.002, 16.003 e 16.042, fls. 408/409 e 411/418.

Decreto 15.705: houve empenhamento no valor de R\$3.370,00, conforme fl. 410.

Assim sendo, retifica-se a irregularidade da fonte 122, em decorrência que houve excesso de arrecadação no valor de R\$31.755,76 e foi empenhado R\$3.370,00, em conformidade com o §5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17.

-FONTE 123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde:

Decreto 16.005: não houve empenhamento da despesa, fl. 419. Retifica-se a irregularidade desta fonte, conforme com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17.

-FONTE 124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência social:

Não houve empenhamento da despesa nos seguintes decretos: 15.484, 15.649, 15.793, 15.794, 16.194, 16.211 e 16.087, fls. 420/421, 423/430 e 432/435.

Decreto 15.657: houve empenhamento da despesa no valor de R\$126.820,00, fl. 422.

Decreto 15.646: houve empenhamento da despesa no valor de R\$7.841,00, fl. 431.

Assim sendo, retifica-se a irregularidade da fonte 124, em decorrência que houve excesso de arrecadação no valor de R\$249.219,08 e foi empenhado R\$134.661,00, em conformidade com o §5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17.

-FONTE 142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social:

Decreto 15.466: Tendo em vista que foram abertos créditos adicionais valor de R\$200.000,00 por "excesso de arrecadação", entretanto, o excesso efetivamente apurado foi de R\$57.802,57, ficando em recurso disponíveis o valor de R\$142.197,43. Entretanto, houve um saldo orçamentário não executado de R\$481.431,03. Assim sendo, efetivamente não houve saldo orçamentário sem recursos disponíveis, retifica-se o apontamento inicial, fls. 438/440..

-FONTE 144 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE):

Decreto 15.800: ratifica-se o apontamento inicial, tendo em vista que foram abertos créditos adicionais valor de R\$609.812,00 por "excesso de arrecadação", entretanto, não houve excesso de arrecadação. Houve um saldo orçamentário não executado de R\$441.626,65, ficando um saldo efetivamente sem recursos financeiros de R\$168.185,35.

-FONTE 146 - Outras Transferências de Recursos do FNDE:

Não houve empenhamento da despesa nos seguintes decretos: 15.644, 15.645, 15.647, 15.650, 15.651, 15.652 e 15.717, fls. 443/449. Retifica-se as irregularidades referentes a estes decretos, conforme com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17.

Decreto 15643: Foi empenhado o valor de R\$226.993,48. Entretanto, houve um saldo orçamentário não executado de R\$1.363.131,52. Assim sendo, efetivamente não houve saldo orçamentário sem recursos disponíveis e ainda, considerando o disposto na Consulta TCEMG nº 873.706, de 20/06/12, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, retifica-se o apontamento inicial.

-FONTE 148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica:

Decretos 15.798, 15.806 e 15.165: ratifica-se o apontamento inicial, tendo em vista que foram abertos créditos adicionais valor de R\$7.468.200,00 por "excesso de arrecadação". Entretanto, o excesso efetivamente apurado foi de R\$3.162.109,86, ficando sem recurso disponíveis o valor de R\$4.306.090,14. Entretanto, houve um saldo orçamentário não executado de R\$1.080.580,36, ficando um saldo efetivamente sem recursos financeiros de R\$3.225.509,78.

-FONTE 149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar:

Decretos 15.796 e 15.797: ratifica-se o apontamento inicial, tendo em vista que foram abertos créditos adicionais valor de R\$4.500.000,00 por "excesso de arrecadação". Entretanto, não houve excesso de arrecadação. Houve um saldo orçamentário não executado de R\$2.577.658,58, ficando um saldo efetivamente



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

sem recursos financeiros de R\$1.922.341,42.

-FONTE 152 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS:
Decreto 15.491: Foi empenhado o valor de R\$339.000,00. Entretanto, não houve excesso de arrecadação. Mas, houve um saldo orçamentário não executado de R\$2.751.271,93. Assim sendo, efetivamente não houve saldo orçamentário sem recursos disponíveis e ainda, considerando o disposto na Consulta TCEMG nº 873.706, de 20/06/12, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, retifica-se o apontamento inicial.

-FONTE 153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde:
Decreto 15.491: Foi empenhado o valor de R\$339.000,00. Entretanto, não houve excesso de arrecadação. Mas, houve um saldo orçamentário não executado de R\$592.404,15. Assim sendo, efetivamente não houve saldo orçamentário sem recursos disponíveis, retifica-se o apontamento inicial.

-FONTE 156 - Transferências do Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS):
Decreto 16.082: Foi empenhado o valor de R\$500.000,00. Entretanto, não houve excesso de arrecadação. Mas, houve um saldo orçamentário não executado de R\$91.028.616,92. Assim sendo, efetivamente não houve saldo orçamentário sem recursos disponíveis, retifica-se o apontamento inicial.

-FONTE 190 - Operações de Crédito Internas:
Decreto 15.854: Foi empenhado o valor de R\$6.792.000,00. Entretanto, não houve excesso de arrecadação. Mas, houve um saldo orçamentário não executado de R\$91.028.616,92. Assim sendo, efetivamente não houve saldo orçamentário sem recursos disponíveis, retifica-se o apontamento inicial.

-FONTE 192 - Alienação de Bens:
Decretos 15.799 e 15859: Não houve empenhamento das despesas, fls. 453/454, retifica-se a irregularidade referente a esta fonte, conforme com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17.

Diante do exposto mantém-se o apontamento técnico inerente a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, entretanto, fica o valor alterado de R\$30.546.961,98 para R\$8.451.166,38.

DEFESA por SUPERÁVIT FINANCEIRO (fls. 140/143):

- FONTE 217 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP):
Decreto 15.808: Crédito especial no valor de R\$4.635.611,95 abertos por superávit financeiro, fl. 140.

-FONTE 218 - Transferências do FUNDEB para aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo Exercício na Educação Básica:
Decreto 15.795: crédito especial no valor de R\$4.560.720,87 por superávit financeiro, fl. 140.

-FONTE 219 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica:
Decreto 15.795: crédito especial no valor de R\$4.560.720,87 por superávit financeiro, fls. 141.

-FONTE 229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):
Decreto 15.568: crédito especial no valor de R\$80.000,00 por superávit financeiro, fl. 141.

-FONTE 245 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE):
Decreto 15.967: crédito especial no valor de R\$96.392,55 por superávit financeiro, fl. 141.

-FONTE 247 - Transferência do Salário-Educação:
Decreto 15.630: crédito especial no valor de R\$7.417.417,06 por superávit financeiro, fls. 141/142.

-FONTE 250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde:
Decreto 15.582: crédito especial no valor de R\$3.720.612,10 por superávit financeiro, fl. 142.

- FONTE 252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS:
Decreto 15.792; crédito especial no valor de R\$2.268.891,97 por superávit financeiro, fl. 142.

-FONTE 255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde:
Decreto 15.569: crédito especial no valor de R\$123.000,00 por superávit financeiro, fl. 142.

-FONTE 292 - Alienação de Bens:
Decreto 15.640: crédito especial no valor de R\$1.814.000,00 por superávit financeiro, fls. 142/143.

ANÁLISE

Neste reexame os valores dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por SUPERÁVIT FINANCEIRO foram apurados nas fontes: 217 (Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública -



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

COSIP - R\$4.635.611,95); 218 (Transferências do FUNDEB para aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo Exercício na Educação Básica - R\$4.560.720,87); 219 (Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica - R\$4.560.720,87); 229 (Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - R\$80.000,00); 245 (Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE- R\$96.392,55); 247 (Transferência do Salário-Educação - R\$7.417.417,06); 250 (Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde - R\$3.720.612,10); 252 (Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS - R\$2.268.891,97); 255 (Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde - R\$123.000,00); 292 (Alienação de Bens - R\$1.814.000,00).

- FONTE 217 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP):
Decreto 15.808: Não houve empenhamento das despesas, fl. 457, retifica-se a irregularidade referente a esta fonte, conforme com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17.

- FONTE 218 - Transferências do FUNDEB para aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em efetivo Exercício na Educação Básica:
Decreto 15.795: Não houve empenhamento das despesas, fls. 458/460, retifica-se a irregularidade referente a esta fonte, conforme com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17.

- FONTE 219 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica:
Decreto 15.795: Não houve empenhamento das despesas, fl. 461, retifica-se a irregularidade referente a esta fonte conforme com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17.

-FONTE 229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS):
Decreto 15.568: Levando em conta que não foi possível identificar os valores dos Restos a Pagar (valores compromissados) desta fonte com relação à conta bancária específica nº 45.765-5, ag. 2591-7, Banco do Brasil, ratifica-se esta irregularidade, alterando de R\$80.000,00 para R\$50.000,00, de acordo com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17, fls. 462/466.

-FONTE 245 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE):
Decreto 15.967: Não houve empenhamento das despesas, fl. 467, retifica-se a irregularidade referente a esta fonte conforme com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17.

-FONTE 247 - Transferência do Salário-Educação:
Decreto 15.630: ratifica-se este apontamento, tendo em vista que os dados constantes da defesa não conferem com os dados do SICOM, fls. 477/480. Entretanto, fica o valor alterado de R\$7.417.417,06 para R\$4.251.762,98, conforme valor empenhado, de acordo com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17, fls. 468/476.

-FONTE 250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde:
Decreto 15.582: ratifica-se este apontamento, tendo em vista que os dados constantes da defesa não conferem com os dados do SICOM, fls. 485/485v. Entretanto, fica o valor alterado de R\$3.720.612,10 para R\$2.389.781,51, de acordo com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17, fls. 482/484.

- FONTE 252 - Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS:
Decreto 15.792: ratifica-se este apontamento, tendo em vista a impossibilidade de conferir os dados junto ao SICOM. Entretanto, fica o valor alterado de R\$2.268.891,97 para R\$580.228,20, de acordo com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17, fls. 486/494.

-FONTE 255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde:
Decreto 15.569: ratifica-se este apontamento, tendo em vista a impossibilidade de conferir os dados junto ao SICOM. Entretanto, fica o valor alterado de R\$123.000,00 para R\$78.870,00, de acordo com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17, fls. 495/501.

-FONTE 292 - Alienação de Bens:
Decreto 15.640: ratifica-se este apontamento, tendo em vista a impossibilidade de conferir os dados junto ao SICOM. Entretanto, fica o valor alterado de R\$1.814.000,00 para R\$858.352,54, de acordo com o § 5º do art. 1º da Ordem de Serviço 01/17, fls. 502/505v.

Diante do exposto mantém-se o apontamento técnico inerente a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis por SUPERÁVIT FINANCEIRO contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000, entretanto, fica o valor alterado de R\$24.714.046,71 para R\$8.208.995,23.

Diante disso retifica-se a informação inicial para o apontamento de que foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor inicial de R\$55.261.008,69 para o valor de R\$16.660.161,61.

- Embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ressaltamos que, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatamos a realização de despesa excedente no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Uberlândia
Nº do Processo: 1007376

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

R\$21.723,63 (Câmara Municipal), fl. 08.

DEFESA (fl. 143):

No início do ano de 2015, ao abrir o orçamento da Câmara Municipal, o documento utilizado para os lançamentos foi a planilha auxiliar e não o Quadro Auxiliar de Detalhamento da Despesa - QDD, aprovado na LOA, sendo considerado somente o valor inicial inscrito no Elemento de Despesa 3.1.90.13.

No decorrer de 2015 toda a execução orçamentária da Contribuição Previdenciária foi lançada no elemento de despesa 3.1.91.13, ocasionando o empenhamento maior do que a dotação disponibilizada na LOA.

Considerando os esclarecimentos, reconhecendo a falha apontada, nota-se que a despeito da inconsistência nos lançamentos não se configuram prejuízo ao erário, nem má fé.

ANÁLISE

Este item não consta como irregularidade, apenas uma consideração que será analisada em processo próprio.



~~_____~~



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1007376
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Exercício: 2015
Responsável: Gilmar Alves Machado

RELATÓRIO

1. Parecer emitido em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges, conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.
2. Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Uberlândia, referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM* para análise.
3. No exame inicial a unidade técnica apontou, fls. 02 a 112, que *foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R\$55.261.008,69, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.*
4. O Ministério Público manifestou-se pela citação do responsável (fl. 113).
5. Citado nos termos do despacho de fl. 114, o interessado apresentou defesa e documentação instrutiva (fls. 122 a 395).
6. Após análise da defesa, no exame realizado às fls. 397 a 506, a unidade técnica retificou o apontamento inicial para concluir que permanece a irregularidade no tocante à *abertura de créditos suplementares/ especiais no valor de R\$16.660.161,61, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c art. 8º da LC 101/2000 e, neste sentido, sugeriu a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em questão.*
7. Conforme despacho de fl. 507, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

8. No exame preliminar a unidade técnica apontou como irregular a abertura de créditos adicionais no valor de R\$55.261.008,69, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000” (fls. 07 v e 15 v).

9. Segundo o detalhamento de fls. 06 a 08, dos créditos adicionais abertos no exercício de 2015, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação, o montante sem recursos disponíveis totaliza R\$30.546.961,98 e aqueles abertos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, somam R\$24.714.046,71.

10. Em sua defesa, o interessado acostou aos autos cópia de documentos contábeis que teriam embasado a apuração do superávit utilizado para abertura dos créditos suplementares (fls. 145 a 395), e também alegou, tanto em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, como naqueles abertos por superávit financeiro, que “não foi liquidado nem pago nenhum valor desse crédito durante o exercício de 2015”.

11. Em sede de reexame, amparado em normativos desse Tribunal, notadamente a Ordem de Serviço n. 01/17 e a Consulta TCEMG n. 873.706, o estudo técnico retificou em parte os apontamentos iniciais, para concluir que não foram afastadas as irregularidades no tocante aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação nas seguintes fontes: fonte 117 (contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP) no montante de R\$3.135.129,63; fonte 144 (transferência de recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE) no montante de R\$168.185,35; fonte 148 (transferência de recursos do SUS para atenção básica) no montante de R\$3.225.509,78; fonte 149 (transferência de recursos do SUS para atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar) no montante de \$1.922.341,42.

12. Assim, a unidade técnica manteve a irregularidade quanto a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação, no montante de R\$8.451.166,38 (fl. 406).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

13. De outra parte, no relatório de créditos adicionais abertos com base em superávit financeiro, foi apontada inicialmente irregularidade em relação às fontes 217, 218, 219, 229, 245, 247, 250, 252, 255, 292, no montante de R\$24.714.046,71.

14. Em sede de reexame, amparado na Ordem de Serviço n. 01/17 deste Tribunal, o estudo técnico concluiu que não foi afastada a irregularidade acerca dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nas fontes: fonte 229 (transferências de recursos do fundo nacional de assistência social – FNAS) no montante de R\$50.000,00; fonte 247 (transferência de salário educação) no montante de R\$4.251.762,98; fonte 250 (transferência de recursos do SUS para vigilância em saúde) no montante de R\$2.389.781,51; fonte 252 (transferências de recursos do SUS para gestão do SUS) no montante de R\$580.228,20; fonte 255 (transferências de recursos do fundo estadual de saúde) no montante de R\$78.870,00 e fonte 292 (alienação de bens) no montante de R\$858.352,54.

15. Mantida, pois, no estudo técnico a irregularidade acerca da abertura de créditos suplementares/especiais por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, no valor de R\$8.208.995,23.

16. Portanto, a unidade técnica concluiu que foram abertos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$16.660.161,61, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

17. Entendo que a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, em desacordo com o que dispõe o art. 43 da Lei n. 4.320/64 e o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, consiste em irregularidade hábil a ensejar a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas analisadas.

Art. 59 da Lei Federal n. 4.320/64

18. Por fim, o exame técnico apontou que embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ressaltamos que, ao verificar os créditos orçamentários executados, constatamos a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

realização de despesa excedente no valor de R\$21.723,63 [...] valor referente à Câmara Municipal [...] devendo ser apurado em ação de fiscalização própria (fls. 08 e 406v/407).

19. Considerando que este apontamento se refere à função legislativa, acompanho a posição adotada pela Corte de Contas Mineira que, em tais hipóteses, vem entendendo que a execução de despesas afetas ao orçamento do Poder Legislativo é de responsabilidade de seu Presidente, devendo ser apurada em ação de fiscalização própria.¹

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, **OPINO**, nos termos do art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), pela emissão de parecer prévio de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Chefe do Poder Executivo de Uberlândia, exercício de 2015.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas
em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges²
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP).

¹ Prestação de Contas n. 988.134, 2ª Câmara do TCE/MG, Relator Gilberto Diniz, sessão de 18/05/2017 e Prestação de Contas n. 987.109, 1ª Câmara do TCE/MG, Relatora Adriene Andrade, sessão de 13/12/2016.

² Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
MUNICIPAL N. 1007376**



Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Exercício: 2015
Responsável: Gilmar Alves Machado, Prefeito do Município à época
Procurador: Renato Alves Pereira (OAB/MG n. 172867)
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO N. 04/2016 DA PRESIDÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a abertura de créditos sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, em percentual inferior a 1% da despesa empenhada, no entanto, em valor muito elevado para ser desconsiderado, deixa-se de aplicar o princípio da insignificância e emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 26/03/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Uberlândia referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Prefeito Gilmar Alves Machado.

As contas foram submetidas, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que as examinou à luz da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2015 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 04/2016 da Presidência.

A Unidade Técnica informou, no relatório às fls. 02 a 112, que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 55.261.008,69 sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em face desse apontamento, o Relator à época determinou, à fl. 114, a citação do responsável, que se manifestou, às fls. 122 a 395, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara à fl. 396.

A Unidade Técnica efetuou o reexame, às fls. 397 a 506, concluindo pela rejeição das contas, tendo em vista que a irregularidade inicialmente, apontada quanto ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, não foi totalmente sanada.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 508 a 510, pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, conforme fundamentos de sua manifestação.

Em 29/10/2018, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 04/2009, da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2015 e da Ordem de Serviço TCEMG n. 04/2016 da Presidência, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom e no relatório técnico às fls. 02 a 112 e 397 a 506, constatando-se:

1. **abertura dos créditos orçamentários e adicionais** de acordo com as disposições previstas nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964;
2. **repasso ao Poder Legislativo municipal** de 4,15% da receita base de cálculo, em cumprimento ao disposto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição da República;
3. aplicação na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE** do percentual de 33,00% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República;
4. aplicação em **Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS** do percentual de 27,79% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;
5. **gastos totais com pessoal** correspondentes a 50,83% da receita base de cálculo, sendo 48,85% com o Poder Executivo e 1,98% com o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica apontou, à fl. 08, que, embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, ao analisar as despesas excedentes por crédito orçamentário, constatou que o montante de R\$ 21.723,63, referente à Câmara Municipal, não atendeu o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964. Dessa forma, tal questão será analisada, quando do julgamento das contas do Poder Legislativo.

Apontou, ainda, que o Decreto n. 15.858 autorizado pela Lei n. 12.216/2015, no valor de R\$ 750.000,00, foi incorretamente informado como “decreto de crédito suplementar” em vez de “decreto de crédito especial. Assim, os créditos suplementares e os créditos especiais abertos totalizaram R\$ 428.755.839,77 e R\$ 42.751.312,51, respectivamente.

O defendente, às fls. 122 a 395, apresentou suas alegações e documentos. Afirmou que os créditos orçamentários mencionados, na sua totalidade, referiam-se aos recursos financeiros recebidos com destinação vinculada, contribuindo para intensificação dos projetos para as áreas da educação e saúde. Acrescentou, ainda, que, conforme estatui o art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Com o objetivo de elucidar a questão tratou individualmente cada uma das fontes indagadas, isto é, 117 (Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip), 119 (Transferências do Fundeb para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica), 122 (Transferências de Convênios Vinculados à Educação), 124 (Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social), 142 (Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social), 144 (Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), 146 (Outras Transferências de Recursos do FNDE), 148 (Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica), 149 (Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar), 152 (Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS), 153 (Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde), 156 (Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – Feas), 190 (Operações de Crédito Internas), 192 (Alienação de Bens), 217 (Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip), 218 (Transferências do Fundeb para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica), 219 (Transferência do Fundeb para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica), 229 (Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS), 245 (Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – Pnate), 247 (Transferência do Salário Educação), 250 (Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde), 252 (Transferências de Recursos do SUS para Gestão do SUS), 255 (Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde) e 292 (Alienação de Bens).

O defendente, apresentou, ainda, justificativas sobre as despesas empenhadas além dos créditos concedidos pela Câmara Municipal. Afirmou que o erro só foi identificado em janeiro de 2016, no momento em que foram feitos os lançamentos da execução orçamentária, relativos ao mês de dezembro de 2015, não havendo tempo hábil para as devidas correções. Afirmou que as inconsistências não ocasionaram prejuízo ao erário e que foram adotadas medidas para evitar a reincidência.

A Unidade Técnica, em seu reexame, às fls. 397 a 506, analisou os créditos abertos por fonte de recursos, excesso de arrecadação e superávit financeiro, conforme descrito a seguir:

- Fonte 117: ratificou o apontamento inicial relativo aos Decretos n.ºs. 15.987 e 16.083, tendo em vista que foram abertos e executados créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 3.135.129,83;
- Fonte 119: afirmou que as fontes 118 e 119 são destinadas à educação básica, conforme Consulta TCEMG n. 932.477, podendo haver anulações e acréscimos entre elas; dessa forma, retificou o apontamento;
- Fonte 122: retificou os apontamentos referentes aos Decretos n.ºs. 15.968, 16.002, 16.003 e 16.042 e ratificou a irregularidade relativa ao Decreto n. 15.705, no valor de R\$ 3.370,00, uma vez que esses créditos foram abertos e executados sem recursos;
- Fonte 123: sanou a irregularidade relativa ao Decreto n. 16.005, pois, embora tenham sido abertos créditos sem recursos, tais créditos não foram executados;

- Fonte 124: retificou os apontamentos referentes aos Decretos n^o 15.484, 15.649, 15.793, 15.794, 16.194, 16.211 e 16.087 e ratificou as irregularidades relativas aos Decretos n^o 15.657 e 15.646, pois foram abertos e empenhados sem recursos créditos nos valores de R\$ 126.820,00 e R\$ 7.841,00, respectivamente;
- Fonte 142: sanou a irregularidade, pois no Decreto n. 15.466, apesar de o crédito no valor de R\$ 142.197,43 ter sido aberto sem recursos, nesta fonte houve um saldo a empenhar de R\$ 481.431,03;
- Fonte 144: ratificou o apontamento inicial relativo ao Decreto n. 15.800, no valor de R\$ 168.185,35, uma vez que foram abertos e executados créditos adicionais sem recursos;
- Fonte 146: sanou os apontamentos referentes aos Decretos n^o 15.644, 15.645, 15.647, 15.650, 15.651, 15.652 e 15.717, pois, embora tenham sido abertos créditos sem recursos, estes não foram empenhados, e ratificou o apontamento relativo ao Decreto n. 15.643, tendo em vista que foram abertos créditos e executadas despesas sem recursos disponíveis no montante de R\$ 1.654.843,48;
- Fonte 148: ratificou o apontamento inicial relativo aos Decretos n^o 15.798, 15.806 e 15.165, tendo em vista que foram abertos e executados créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 3.225.509,78;
- Fonte 149: ratificou a irregularidade quanto aos Decretos n^o 15.796 e 15.797, uma vez que foram abertos e empenhados créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.922.341,42;
- Fontes 152, 153, 156, 190 e 192: sanou os apontamentos referentes aos Decretos n^o 15.570, 15.491, 16.082, 15.584, 15.799 e 15.859, pois, embora tenham sido abertos créditos sem recursos, estes não foram executados;
- Fontes 217, 218, 219 e 245: sanou as irregularidades relativas aos Decretos n^o 15.808, 15.795 e 15.967, pois, embora tenham sido abertos créditos sem recursos, estes não foram executados;
- Fonte 229: considerando a impossibilidade de identificar os valores dos restos a pagar processados na conta bancária específica n. 45.765-5, agência 2591-7, do Banco do Brasil, ratificou parcialmente o apontamento referente ao Decreto n. 15.568, alterando o valor para R\$ 50.000,00, uma vez que o crédito neste montante foi aberto sem recursos disponíveis e executado;
- Fonte 247: ratificou parcialmente o apontamento referente ao Decreto n. 15.630, alterando o valor para R\$ 4.251.762,98, uma vez que tais créditos foram abertos e executados sem recursos disponíveis;
- Fonte 250: ratificou parcialmente o apontamento referente ao Decreto n. 15.582, alterando o valor para R\$ 2.389.781,51, tendo em vista a abertura e execução destes créditos sem recursos disponíveis;
- Fonte 252: ratificou parte da irregularidade referente ao Decreto n. 15.792, alterando o valor para R\$ 580.228,20, considerando a abertura e execução destes créditos sem recursos disponíveis;
- Fonte 255: não sanou totalmente a irregularidade relativa ao Decreto n. 15.569, pois foram abertos e executados créditos sem recursos disponíveis no valor de R\$ 78.870,00;
- Fonte 292: ratificou parte do apontamento relativo ao Decreto n. 15.640, uma vez que foram abertos e executados sem recursos disponíveis créditos no montante R\$ 858.352,54;

Em conclusão, a Unidade Técnica opinou pela manutenção de parte da irregularidade relativa à inobservância do art. 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, pois alterou o valor dos créditos abertos sem recursos disponíveis de R\$ 55.241.008,69 para R\$ 16.660.161,61, sendo R\$ 8.451.166,38 provenientes do excesso de arrecadação e R\$ 8.208.995,23 do superávit financeiro.

Ressalto que a Unidade Técnica examinou os presentes autos considerando o disposto na Ordem de Serviço TCEMG n. 01/2017 e nas Consultas TCEMG 873.706 e 932.477, ou seja, para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei n. 4.320/1964 observou a efetiva realização das despesas.

Nesse sentido, também adoto o mesmo entendimento da Unidade Técnica, por ser mais benéfico ao jurisdicionado e o atualmente vigente neste Tribunal e concluo que foram abertos e executados créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 16.660.161,61, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. No entanto, o montante mencionado representou apenas 0,79% dos créditos autorizados inicialmente na Lei Orçamentária Anual, no valor de R\$ 2.106.669.444,00. Dessa forma, aplico o princípio da insignificância no caso concreto e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica ressaltou que o Poder Executivo não empenhou despesas além dos créditos autorizados. No entanto, constatou que o Poder Legislativo executou despesas no montante de R\$ 21.723,63, descumprindo o estabelecido no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, mas que essa irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Considerando que estes autos se referem a contas de governo municipal e as contas do Poder Legislativo são contas de gestão, o apontamento não afeta as contas do Poder Executivo que estão recebendo parecer prévio e poderá ser objeto de análise em outro processo de fiscalização desta Casa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, no exercício de 2015, Sr. Gilmar Alves Machado, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso I, da Resolução TCEMG n. 12/2008.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado, em sede de parecer prévio, não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente, em que pese adotar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas situações em que houve abertura de crédito de até 1% da despesa empenhada, considero que o valor de R\$16.660.161,61, hipótese dos autos, é muito elevado para ser desconsiderado. É que, no direito aplicado, o princípio da razoabilidade, a matriz do senso comum, tem o seu mantra justamente no bom-senso. Assim, as exigências formais decorrentes do princípio da legalidade tendem, em face do princípio da razoabilidade, a ser equilibradas, afastando-se, assim, do rigor da lei. Dessa forma, peço vênua ao relator para votar pela rejeição das contas sob exame.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Vou acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro Hamilton Coelho.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO, VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, no exercício de 2015, Sr. Gilmar Alves Machado, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 240, inciso III, da Resolução TCEMG n. 12/2008. Vencido o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Não acolhida a proposta de voto do Relator.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de março de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

ahw/fg

CERTIDÃO

Certifico que a Ementa desse Parecer Prévio foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência

Processo: 1077145
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Recorrente: Gilmar Alves Machado, Prefeito do Município de Uberlândia em 2015
Processo referente: 1007376, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Exercício: 2015
Procuradores: Elizabeth Kallas, OAB/MG 39875, e Renato Alves Pereira, OAB/MG 172867
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 26/4/2022

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO AO ART. 43 DA LEI N. 4.320/1964. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. ALTERADO O PARECER PRÉVIO PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Justifica-se a aplicação do princípio da insignificância quando o montante dos créditos abertos sem recursos corresponder a percentual inferior a 1% do total dos créditos concedidos no exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I. conhecer do recurso, por unanimidade, por ser próprio, formulado por parte legítima, tempestivamente, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte;
- II. dar provimento, no mérito, ao pedido de reexame apresentado pelo Sr. Gilmar Alves Machado, Prefeito do Município de Uberlândia no exercício 2015, para modificar o parecer prévio emitido pela Primeira Câmara nos autos de n. 1007376, Prestação de Contas do Executivo Municipal, de rejeição para aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, considerando que os créditos irregulares abertos representam 0,79% dos créditos concedidos, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância;
- III. Determinar, cumpridas as providências regimentais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votou, nos termos acima, o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Vencido o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de abril de 2022.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator
(assinado digitalmente)



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

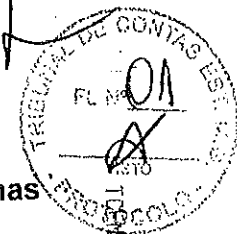
Processo:	Ano Ref.:	
1077145	2019	
Natureza:	Adm.:	Volume:
PEDIDO DE REEXAME	DM:	001
Orgão/Entidade:	Município:	
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	UBERLÂNDIA	
Relator Atual:	Distribuição:	
CONS. SUBST. LICURGO MOURAO	17/10/2019	

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ALVES VIANA

Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas

Gerais



Processo 1007376

GILMAR ALVES MACHADO, brasileiro, casado, professor aposentado, inscrito no CPF sob nº 442.726.006-30, residente e domiciliado no Av. Paulo Gracindo, 1000, bairro Colina, município de Uberlândia, estado de Minas Gerais, CEP 38411-145, vem à presença de Vossa Excelência, por meio dos seus Advogados, infra-assinados, apresentar

PEDIDO DE REEXAME,

em face do parecer proferido nos autos do Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal de UBERLÂNDIA, exercício de 2015, e, ao final requerer o que segue.

Da tempestividade

Nobres julgadores, o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que decisão de rejeição das contas foi publicada no dia 17/09/2019, no Diário eletrônico do Tribunal de Contas, sendo que o prazo recursal começou a fluir no dia 18/09/2019, encerrando-se no dia 17/10/2019. Portanto, tempestivo o presente recurso.



0006313110 / 2019

16/10/2019 16:06



Do cabimento do recurso

De acordo com o art. 324, do Regimento Interno do TCE/MG, estão previstos os seguintes recursos contra decisão do Tribunal:

Art. 324. - Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

- I - recurso ordinário;
- II - agravo;
- III - embargos de declaração;
- IV - pedido de reexame.

Por sua vez, os arts. 349 e 350, do mesmo Regimento Interno, prevê que:

Art. 349. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos.

Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterá:

- I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de novo parecer.

Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor.

Portanto, cabível o presente recurso.

Breve Relato dos Fatos

Trata-se de prestação de contas do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Uberlândia, exercício de 2015, resultando no parecer prévio pela rejeição das contas do gestor responsável no exercício, Sr. Gilmar Alves Machado **que deve ser revisto, pelos motivos que passa a expor.**

Dos fatos

O parecer exarado pelo relator, Conselheiro Substituto Sr. Adonias Monteiro, apresentou dados do relatório técnico de cumprimento que apontaram basicamente o seguinte:

- a abertura dos créditos orçamentários e adicionais estavam de acordo com as disposições previstas nos arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964;
- o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 4,15% da receita base de cálculo, em cumprimento ao disposto no art. 29-A, inciso IV, da Constituição da República; a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE do percentual de 33,00% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República;
- a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS do percentual de 27,79% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, e na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012;
- os gastos totais com pessoal correspondentes a 50,83% da receita base de cálculo, sendo 48,85% com o Poder Executivo e 1,98% com o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.



Apontando ainda algumas inconsistências, **todas rebatidas e apresentadas as justificativas saneando-as e ou retificando outras informações**, ficando somente não saneada a irregularidade da Fonte 255 que, segundo a Unidade Técnica, foram abertos e executados créditos sem recursos disponíveis, no valor de R\$78.870,00. Em sua conclusão, a Unidade Técnica opinou pela manutenção de parte da irregularidade, alterando apenas o valor dos créditos abertos sem recursos disponíveis, de R\$55.241.008,69 para 16.660,161,61, sendo R\$8.451.166,38 provenientes do excesso de arrecadação e R\$8.208.995,23 do superavit financeiro.

Ou seja, restou sem recursos disponíveis o valor de R\$ 16.660.161,61, o que **representa apenas 0,79% dos créditos autorizados inicialmente na Lei Orçamentária Anual, que totaliza de R\$2.106.669.444,00**. Em razão disso, aplicou o princípio da insignificância e **desconsiderou o apontamento**.

Ao concluir, o eminente Relator propôs a emissão de Parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Uberlândia, no exercício de 2015, Sr. Gilmar Alves Machado.



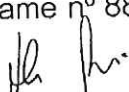
Ao apresentar seu voto o eminente Conselheiro Substituto Hamilton Coelho abriu divergência ao voto do relator, por considerar que a abertura de crédito de até 1% das despesas empenhadas é muito elevada para ser desconsiderada, o que o levou a votar pela rejeição das contas, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara José Alves Viana, restando vencido o voto do Relator.

Do Direito

Data vênia, a decisão vencida pela rejeição das contas deve ser reavaliada, sem que isso importe em hipótese alguma ofensa aos comandos constitucionais e legais aos quais se obriga a autoridade, em seu dever de agir com retidão, sem macular qualquer processo necessário ao mais alto dever do gestor público, qual seja, o de levar a bom termo o atendimento do interesse público, respeitados os mais elevados princípios da administração pública, e sem causar prejuízo ao erário.

Antecipando todas as possíveis escusas, **é factível recorrer a tal procedimento com vistas a um reposicionamento favorável à aprovação das contas da gestão municipal de Uberlândia em 2015, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Conselheiro Substituto Sr. Adonias Monteiro**, preservando, no caso concreto, seu entendimento, bem como o voto que seguiu o relator na oportunidade do Sr. Conselheiro Licurgo Mourão, posteriormente considerado vencido.

É nesse sentido que peço vênia aos membros dessa corte para invocar as referências a seguir, e superar os aspectos que ensejaram a reprovação.

O que aqui se faz referência é o caso da Prestação de Contas Municipal de Governador Valadares nº 729.713, referente ao exercício de 2006. A reversão da decisão preliminar, que apontou pela rejeição das contas 2006, após reanálise no bojo do Pedido de Reexame nº 886.466, essa E. Corte de Contas, restando assim ementada a decisão: 



PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINARES: CONHECIMENTO – OBSERVADOS O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O DIREITO À AMPLA DEFESA – AFASTADA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO – **MÉRITO – EMBORA TENHA HAVIDO ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM LEI, RESTOU EVIDENCIADO QUE A SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES LEGAIS – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO PARA EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES.**

1 – Importa atentar para os efeitos dos atos jurídicos na seara dos gastos públicos. A abertura de crédito suplementar viabiliza a realização de despesa cujo crédito orçamentário se revelou insuficiente, e cuja implementação, seja por meio de aumento do gasto global ou por movimentação de recursos com fulcro em realocações, também implica despesas, porém, sem representar acréscimo em relação ao montante fixado lei orçamentária nos casos de suplementação com fundamento em anulação de dotação.

2 – No caso vertente, verifica-se a efetiva movimentação de recursos entre dotações, mas parte significativa não configurou despesa. Portanto, embora incompatível com as normas de regência, a prática não se revelou danosa em si, uma vez que o ato poderia ter sido anulado tal qual foi instituído, limitando-se seus efeitos ao plano formal. É dizer, embora tenha havido abertura de créditos suplementares em valor superior ao estabelecido em lei, restou evidenciado que a sua efetiva utilização não extrapolou os limites legais.

3 – Recomenda-se que devem ser rigorosamente observadas as formalidades legais no que tange ao limite para abertura dos créditos suplementares, que, a teor do disposto nos arts. 167, V, da Constituição da República e 42 da Lei n. 4.320/64, não pode ultrapassar o teto fixado pelo Poder Legislativo, ainda que não realizadas integralmente as despesas correspondentes. (Pedido de reexame nº 886.466, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 11/11/2015)

Guardadas as devidas proporções no tocante ao valor da despesa fixada na LOA de Governador Valadares para 2015, no valor de R\$257.385.118,00, comparado ao do Município de Uberlândia que foi de R\$2.106.669.444,00, aquele município, atingiu R\$26.000.476,62 em valores de abertura de créditos suplementares, sem cobertura legal, conforme prevê o art. 42, da Lei nº 4.320/64, valor este que representou mais de 10,00% da despesa fixada. No entanto, foi exitoso em pedido de reexame, conforme dito anteriormente.

Verifica-se, pois, que o relator do processo acima noticiado, eminente Conselheiro Hamilton Coelho, aplicou o princípio da insignificância no reexame das contas daquele município.



No caso de Uberlândia, contas de 2015, restou constatado pela equipe técnica e referendado em parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, irregularidades injustificadas de R\$16.660.161,61. Ou seja, como bem demonstra a apuração do relatório, um percentual da ordem de 0,79% dos créditos autorizados.



Com peculiaridades próprias de cada caso, permita-me mencionar outra particularidade, em que a linha prevalecente nesta Corte de Contas, considerou os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Trata-se do pedido de Reexame nº 932.612, Município de Tupaciguara, referente à Prestação de Contas do exercício de 2012, em que gestor de então logrou êxito.

Confira-se.

PEDIDO DE REEXAME. EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXCLUSÃO DAS DESPESAS NÃO EXECUTADAS NO EXERCÍCIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os créditos abertos, cujas despesas decorrentes foram inscritas em restos a pagar não processados, devem ser desconsiderados do cálculo da regularidade da demonstração dos créditos adicionais abertos sem recursos;
2. A abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no percentual ínfimo não se reveste de gravidade suficiente a ponto de macular a gestão e resultar na rejeição das contas, podendo ser aplicado o princípio da insignificância, observando-se as nuances de cada caso concreto. (Pedido de Reexame nº 932612, rel. Conselheiro Mauri Torres, publicação em 09 de agosto de 2017)

Pugna-se aqui, pela reconsideração do então entendimento prevalecente nessa Corte de Contas, mais ainda tendo em vista que o referido fato tenha ocorrido muito antes da emissão do COMUNICADO Nº 14/2018 (Equipe SICOM), divulgando orientação técnica sobre procedimentos a serem observados a partir do exercício de 2017. Pede-se ainda, à luz do

aprendizado e absorção técnica – contábil orçamentária -, em curso, no sentido da melhor absorção dos requisitos a serem plenamente incorporados às técnicas de implementadas com a nova contabilidade aplicada ao setor público (MCASP, PCASP e MSC), que no ano de 2015, seguramente, o quadro envolvido ainda não dispunha de todo o domínio necessário, como visto na abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, talvez em momento inadequado.



Apenas para citar certa dificuldade, ainda que não tão evidente, mas aparentemente não absorvida ou consolidada no plano contábil orçamentário, é o caso das transferências constitucionais e legais. Em sendo receitas consideradas orçamentárias, as pendentes de liberação não poderiam ser contabilizadas pelo beneficiário, a débito da conta Restos a Receber? O marco regulatório previsto na Portaria Conjunta STN/SOF nº02/2007, aprovou o Manual de Procedimentos da Receita Pública – MPRP -. O regime da receita agora parece, então, ser de competência, cuja contabilização ocorreria a partir do fato gerador e o seu registro assim, em Créditos a Receber. No órgão responsável pela transferência, como despesa orçamentária e, em não realizada no exercício, seria registrada como Restos a Pagar(RAP). Isso se aplicaria aos entes “devedores” de tais transferências, a União e os Estados obrigados junto aos Municípios, porém, não o foram repassadas em tempo oportuno.

No que se refere ao que seja de natureza vinculada envolvendo tais transferências a serem aplicadas em despesas obrigatórias e não postergáveis, os municípios beneficiários certamente podem “num dado momento” e para tal fim, valer-se de sua receita ordinária, e se compensar do mesmo valor quando da chegada (se isso de fato ocorrer) quando os recursos forem liberados por sua legalidade ou por sua constitucionalidade, e que forem atribuídos, em princípio, na conta de “Créditos a Receber”. Esse é um entendimento que nos parece em maturação, portanto, ainda carente de maior reflexão, mas mesmo assim externalizamos em recurso, nos casos em que o gestor que não negligenciou no dever de agir, ainda que por antecipação, e ainda por acreditar na efetivação de obrigações por parte da União e do Estado.



A receita orçamentária, devidamente planejada com base em metodologia consolidada ao longo de anos de experiência da equipe técnica, é elemento de realidade, seja em termos dos tradicionais critérios utilizados para suas estimativas, seja em observância ao comportamento sinalizado para as variáveis macroeconômicas consideradas no plano, por exemplo, do projeto de lei da LDO ao nível da União, sobretudo, a meta inflacionária e o desempenho esperado para o Produto Interno Bruto.

Considerando que os recentes progressos no tocante ao entendimento e tratamento de aspectos relevantes das finanças públicas, em especial, no que se refere às normas relativas contabilidade e ao orçamento programa, tecnicamente nos parece que o entendimento em processo de afirmação, é que a receita estimada na LOA é tratada como um recurso de competência e que deveria, ou deve, ser registrado adequadamente como créditos a receber, e cujas estimativas, à medida que iriam se realizando no exercício a que se referem, seriam baixadas na referida conta.

Por esse raciocínio, estimativas de receitas e transferências eventualmente frustradas, como foi o caso do exercício de 2015, ano em que surpresas inesperadas de natureza política se instalaram de forma irreversível, tanto para União, como para o Estado de Minas Gerais, o fato inegável foi que, estimativas de repasses de recursos de competência de ambos no tocante a recursos de convênios, ainda que na forma de emendas parlamentares, não foram efetivamente realizadas.

Insta dizer, que o resultado, por mais que a Administração/Governo tenha se orientado pelo estabelecimento do cronograma de desembolso financeiro, inclusive com estabelecimento de cotas a serem liberadas às Unidades Orçamentárias, foi a frustração do referido planejamento, cujas consequências refletem no dever de agir da autoridade. O prejuízo ao planejamento se tornou inevitável, seja pela necessária antecipação obrigatória de cotas na execução orçamentária, seja por conta da frustração da receita causada por fatores adversos, porém, todos eles, em grande medida, provocados pelo progressivo aprofundamento da forte

recessão que marcou os anos 2014 a 2016.

Nesse sentido, basta recordarmos o desempenho do PIB de Minas Gerais e do Brasil no mesmo período. Teriam esses eventos algum rebatimento de monta sobre as finanças dos municípios jurisdicionados por essa e. Corte de Contas? Se a receita estimada na Lei Orçamentária de Uberlândia de 2015 teria como origem o fato gerador, segundo as novas regras de contabilidade que passariam a ser aplicadas ao setor público – inovações do MCASP, PCASP e MSC -, uma vez este ocorrido, seria correto o seu registro contábil apenas no momento de sua constatação em conta bancária? Este mesmo entendimento pode ser estendido ou deveria ser observado para os casos de expectativas de ingressos dos recursos de convênios?

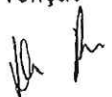
Não poderíamos deixar de registrar ainda e solicitar seja considerado o quadro macroeconômico vivido pelo país, sendo o exercício de 2015, marcado por eventos de natureza política e econômica de difícil absorção por toda a sociedade brasileira. Os reflexos da forte recessão econômica estão marcados de forma indelével no registro do desempenho do PIB nacional no ano considerado, mas seus efeitos sobre o emprego, a renda, o consumo em geral e sobre a arrecadação, ficaram e estão profundamente registrados nesse país.

Do Princípio da Insignificância e da Razoabilidade

Em que pese todas as discussões aqui apresentadas há de ressaltar que esta E. Corte vem aplicando o princípio da insignificância e razoabilidade em seus julgamentos.

No julgamento do Processo de Prestação de Contas Municipal n. 710.096, Prefeitura Municipal de Franciscópolis o Conselheiro José Alves Viana ensina que, segundo o princípio da insignificância, *in verbis*:

(...)a análise de cada caso concreto irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado.



Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não restará violado nenhum bem jurídico. Ao lado do Princípio da Insignificância, tem-se o Princípio da Razoabilidade, que permite à Administração Pública ponderar a aplicação da norma jurídica no caso concreto e, por conseguinte, avaliar qual será a medida que irá atender, da melhor forma, o interesse público¹



A doutrina brasileira vem adotando entendimento sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e se sua em casos de improbidade de menor potencial ofensivo, como Marcelo Harger vem destacando:

A aplicação da lei de improbidade administrativa também deve sofrer a incidência do princípio. Isso significa dizer que a conduta do agente público deve ser lesiva.

[...]

[...] não é somente em relação à inobservância da forma que se aplica o princípio. Pode-se aplicá-lo quando o valor do dano causado for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). O fundamento para esse raciocínio é equivalente ao da jurisprudência dominante relativamente aos casos de descaminho. A diferença é que o critério adotado está previsto no art. 1b da Lei n. 9.469/97 e não no art. 20 da Lei n. 10.522/02.

[...]

[...] pode-se opor a inexistência de diferença ontológica entre o ilícito criminal e o previsto na lei de improbidade. As sanções tampouco apresentam diferenças ônticas e, na verdade, a lei de improbidade estabelece diversas sanções que acarretam efeitos mais graves do que algumas penalidades criminais. Cite-se como exemplo a perda de cargo público e a suspensão de direitos políticos.

Demonstra-se, assim, que o princípio da insignificância tem plena aplicabilidade à lei de improbidade.²

Vejamos outro julgamento dessa E. Corte no mesmo sentido:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1) Com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante

1 MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.096. Relator: Cons. José Alves Viana. DOC, 6 nov. 2012.

2 HARGER, Marcelo. Utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei de improbidade. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 12, n. 61, p. 123-125, maio 2010.

da fundamentação, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva, com fulcro no art. 45, II, da LC 102/08 e tendo em vista a regularidade na execução orçamentária (arts. 43 e 59 da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária.

2) Decisão por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Cláudio Couto Terrão. (Prestação de Contas n. 697.611, rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 12 de abril de 2013).



Na mesma direção, este Tribunal julgou um Pedido de Reexame, relatado pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, transcrevo:

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. GASTOS COM O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO – PASEP. VEDADA INCLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INFERIOR AO PISO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Por força da legislação aplicável é vedada a inclusão de despesas com o PASEP na manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de cumprimento do piso constitucional.
2. In casu, aplica-se o princípio da insignificância, na esteira do entendimento já esposado em processos análogos, referente ao montante correspondente a 24,84% na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Pedido de Reexame n. 851.704, rel. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, publicação em 11 de julho de 2017).

Nunca é demais transcrever trecho do voto do Conselheiro Licurgo Mourão³ a respeito do tema, vejamos:

“Desse modo, a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no percentual ínfimo não se reveste de gravidade suficiente a ponto de macular a gestão e resultar na rejeição das contas, podendo ser aplicado o princípio da insignificância.”

Tergiversando sobre o voto do Conselheiro Hamilton Coelho na presente prestação de contas, a aplicação do princípio da insignificância no que se refere a créditos suplementares adicionais sem disponibilidade financeira de até 1% da despesa total fixada (empenhada), ainda que se admita que o valor seja expressivo há que se perquirir o tamanho do Município de Uberlândia, que influência diretamente em sua despesa que, claramente, será maior do que em

³ Processo nº 912748

outros municípios menores. Diante disso, o percentual apontado (0,79%) está de acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal acima mencionado, sem se olvidar dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Além do que não há indícios de que o gestor responsável tenha agido de forma improba ou dolosa.



Transcreve-se abaixo entendimento do Conselheiro Licurgo Mourão em casos análogos:⁴

"A insignificância, presente em vários ramos punitivos do Direito, não raro é aplicada na esfera administrativa, busca extinguir a tipicidade dos atos que produzam danos ínfimos sobre o bem jurídico protegido, tomando irrelevante e irrazoável sua punição no âmbito administrativo."

"O Direito Administrativo moderno caminha no sentido do reconhecimento e da aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, distinguindo simples falhas humanas, que podem ser relevadas, dos atos dolosos e culposos, isto porque hoje já não há mais espaço para a aplicação da legalidade isoladamente, devendo ser sopesados a gravidade da falta e o contexto em que ocorreu."

"Mesmo no caso da Administração, para quem vigora o princípio da legalidade estrita, o atendimento à lei não pode ser visto de forma isolada. A administração não está vinculada apenas à legalidade, mas ao direito, o que envolve também a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a razoabilidade, entre outros. Nesse sentido é a lição do Ministro Carlos Veloso, in verbis:

[...] Esse lapidar conceito de Miguel Seabra Fagundes, segundo o qual administrar é aplicar a lei de ofício, talvez esteja a exigir uma atualização.

O art. 37 da Constituição, tão apropriadamente citado por V. Exa., Sr. Ministro Eros Grau, na cabeça desse artigo há uma novidade que não tem sido posta em ênfase pelos estudiosos. Esse artigo tornou o Direito maior do que a lei ao fazer da legalidade apenas um elo, um primeiro elo de uma corrente de juridicidade que ainda incorpora a publicidade, a impessoalidade, a moralidade, a eficiência. Ou seja, já não basta ao administrador aplicar a lei, é preciso que o faça publicamente, impessoalmente, eficientemente, moralmente. Vale dizer: a lei é um dos conteúdos desse continente de que trata o art. 37. Então, se tivéssemos que atualizar o conceito de Seabra Fagundes, adaptando-o a nova sistemática constitucional, diríamos o seguinte: administrar é aplicar o Direito de ofício, não só a lei.9 (Grifos nossos)."

"Com a vigência da denominada Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135/10, que alterou a Lei Complementar nº 64/90 para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do man-

4 Processos nº 912748 e 697.611

dato –, restou consignado que não basta que a irregularidade apurada seja insanável, é necessário ainda que configure ato doloso de improbidade administrativa.”



“De fato, devemos distinguir a mera irregularidade administrativa, os pequenos erros formais, a deficiência inexpressiva de gestão orçamentária, com os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário ou firam os princípios estruturadores da administração pública. Não se pode aquilatar da mesma forma o administrador improbo e o administrador inábil.”



“Destaca-se, por derradeiro, o caráter sancionador de uma rejeição de contas por parte das Cortes de Contas. Isso porque, apesar da natureza jurídica ser realmente de parecer e não de sanção, de fato, as consequências sociais são de punição. Isso há de ser levado em conta na interpretação do Direito que prescinde da aplicação literal da lei e faz-se, hermeneuticamente, de modo a atender sua função social e os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, entre os quais o da proporcionalidade e o da razoabilidade.”

“Por essa razão, entende-se desproporcional rejeitar as contas em virtude de diferenças mínimas, muito mais caracterizadoras de falhas do que necessariamente ilegalidades, com a consequência da incidência das graves objeções previstas no arcabouço normativo pátrio.”

Apenas como informação, cabe destacar que a falha técnica confirmada na execução, após a última revisão, é resultado de determinação superior, ainda que seguindo o dever de agir, da boa fé, sem causar qualquer prejuízo ao erário e, por último visando o atendimento do interesse público.

Nobres Julgadores, é preciso ressaltar também que o gestor público aplicou corretamente os limites constitucionais e legais nas áreas da saúde, educação, pois: houve aplicação relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT c/c LC nº 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 27,79% e de 33,00%; e gastos com pessoal em 48,85% com o Poder Executivo e 1,98% com o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000. Portanto, perfeitamente possível o reexame da decisão que rejeitou as contas, vez que o gestor público cumpriu o disposto na lei e na Constituição Federal quantos aos limites de gastos acima mencionados.

Portanto, conforme narrado, é plenamente cabível e contemporâneo o pedido de reexame ora formulado, cujo acatamento requer.



Do Pedido

ISTO POSTO, requer o recebimento do pedido de reexame, em respeito ao princípio da insignificância e da razoabilidade, de modo que se evitem decisões injustas, e tendo em vista que o percentual dos créditos suplementares sem recursos disponíveis (0,79%) não ultrapassam o limite aplicado por este e. Tribunal de Contas, qual seja, 1% (um por cento), **Roga** a essa Corte de Contas que o presente pedido de reexame seja provido, para que seja reformada a decisão da Primeira Câmara que decidiu pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia, relativas ao exercício de 2015 e, por consequência, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das referidas contas, com fulcro no art. 45, I, da LC n. 102/08. por ser de direito e de JUSTIÇA.



Nestes termos,
pede deferimento.

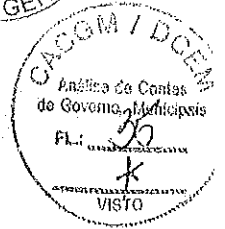
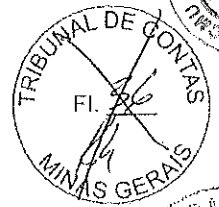
Belo Horizonte, 16 de outubro de 2019.


Elizabeth Kallas
OAB/MG 39.875


Renato Alves Pereira
OAB/MG 172.867



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1077145

Natureza: PEDIDO DE REEXAME

Relator do Recurso: CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 17/10/2019

Processo Piloto nº: 1007376

Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator: CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

I - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: GILMAR ALVES MACHADO

Qualificação: Prefeito Municipal de Uberlândia na gestão 2013/2016

Decisões recorridas:

Número do processo	1007376
Data da Sessão	26/03/2019
Natureza	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator	CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Descrição/Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO E DE ANÁLISE PELA ORDEM DE SERVIÇO N. 04/2016 DA PRESIDÊNCIA. ABERTURA DE CRÉDITOS RECURSOS DISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a abertura de créditos sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, em percentual inferior a 1% da despesa empenhada, no entanto, em valor muito elevado para ser desconsiderado, deixa-se de aplicar o princípio da insignificância e emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso III da Resolução TCEMG n. 12/2008.

2 - ANÁLISE

Introdução

Tratam os autos do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Uberlândia, Sr. Gilmar Alves Machado, por meio de seus procuradores, objetivando reformar decisão do Parecer Prévio emitido por este Tribunal no Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal, autuado sob o nº 1007376, do exercício financeiro de 2015, cuja Ementa do Parecer Prévio e Notas Taquigráficas estão inseridas às fls. 513/515.

O Parecer Prévio supramencionado rejeitou as contas de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



art. 45, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c inciso III, art. 240, do Regimento Interno do TCE-MG, em razão da abertura de créditos sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1984, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em 17/10/2019, os autos foram apensados ao Processo nº 1077145, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal e, em 22/10/2019, foram redistribuídos ao Exmo. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, conforme Termo de Redistribuição à fl. 33.

À fl. 32 consta Certidão emitida pela Secretaria da Primeira Câmara assinalando que, para fins do disposto no art. 328 da Resolução nº 12/2008, o presente recurso não é renovação de anterior. Certificou, ainda, que o presente recurso foi interposto em 16/10/2019, por meio da petição protocolada sob o nº 6313110/2019.

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Relator à fl. 34, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para pronunciamento quanto ao Pedido de Reexame e para posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

Recebidos os autos nesta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, passa-se à análise das razões recursais.

É o relatório.

2.1 Objeto do recurso:

Abertura de créditos sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1984, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

O interessado destaca ser "factível recorrer com vistas a um reposicionamento favorável à aprovação das contas da gestão municipal de Uberlândia em 2015, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Conselheiro Substituto Sr. Adonias Monteiro, preservando, no caso concreto, seu entendimento, bem como o voto que seguiu o relator na oportunidade do Sr. Conselheiro Licurgo Mourão, posteriormente considerado vencido".

Nesse sentido, é citada a reversão da decisão preliminar na Prestação de Contas Municipal de Governador Valadares referente ao exercício de 2015, processo nº 729.713, no Pedido de Reexame nº 886.446 de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

O recorrente relata que guardadas as devidas proporções no tocante ao valor da despesa fixada na LOA de Governador Valadares para 2015, no valor de R\$257.385.188,00, comparado ao do município de Uberlândia que foi de R\$2.106.669.444,00, aquele município atingiu R\$26.000.476,62 em valores de abertura de créditos suplementares, sem cobertura legal, conforme prevê o art. 42, da Lei nº 4.320/64, tal valor representou mais de 10,00% da despesa fixada. No entanto, o pedido de reexame foi exitoso tendo o relator aplicado o princípio da insignificância em seu voto. Complementa que no caso de Uberlândia, contas de 2015, a irregularidade apontada foi de R\$16.660.161,61, que representou um percentual na ordem de 0,79% dos créditos autorizados.

Menciona que o referido fato ocorreu muito antes da emissão do COMUNICADO SICOM Nº 14/2018, que divulgou orientação técnica sobre procedimentos a serem observados a partir do exercício de 2017. Acrescenta que "com a nova contabilidade aplicada ao setor público (MCASP, PCASP e MSC), que no ano de 2015, seguramente, o quadro envolvido ainda não dispunha de todo o domínio necessário, como visto na abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação, talvez em momento inadequado".

Solicita que seja considerado o quadro macroeconômico vivido pelo país, sendo o exercício de 2015 marcados por eventos de natureza política e econômica de difícil absorção por toda sociedade brasileira. Relata que a estimativa de repasses de recursos da União e do Estado de Minas Gerais relativo a recursos de convênios, ainda que na forma de emendas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



parlamentares, não foram efetivamente realizadas.

O recorrente também apresenta entendimentos da doutrina quanto ao princípio da insignificância e da razoabilidade e outros processos de prestações de contas em que esta Corte vem aplicando esses princípios em seus julgamentos (932.612, 710.096, 697.611, 851.704, 912.748).

Aduz que a aplicação do princípio da insignificância no que se refere a créditos suplementares adicionais sem disponibilidade financeira de até 1% da despesa total fixada (empenhada), ainda que se admita que o valor seja expressivo há que se perquirir o tamanho do Município de Uberlândia, que influencia diretamente em sua despesa que, claramente, será maior que em outros municípios menores. Argumenta que o percentual apontado de 0,79% está de acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal e não há indícios de que o gestor responsável tenha agido de forma improba ou dolosa.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

- Planilhas referentes à abertura de créditos adicionais, fls. 15 a 28.

2.1.3 Análise:

Salienta-se, inicialmente, que na análise inicial, fls. 02/16v, da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia, exercício de 2015, nos autos do Processo n. 1007376, esse Órgão Técnico apontou que foram abertos créditos suplementares / especiais no valor de R\$ 55.261.008,69 sem recursos disponíveis, dos quais R\$30.546.661,98 foram por excesso de arrecadação e R\$24.741.046,71 por superávit financeiro, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

No reexame, fls. 397/407, após análise da defesa apresentada, amparada na Ordem de Serviço n. 01/2017 e nas Consultas 873.706 e 932.477 deste Tribunal, esta coordenadoria retificou em parte a irregularidade, sendo apurada a abertura e execução de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis no montante de R\$16.660.161,61, dos quais a quantia de R\$ 8.451.166,38 correspondia à abertura por excesso de arrecadação e o valor de R\$ 8.208.995,23 por superávit financeiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Relator, Adonias Monteiro, ao ponderar que o montante R\$16.660.161,61 de créditos abertos sem recursos apurado no estudo técnico correspondeu 0,79% dos créditos autorizados inicialmente na Lei Orçamentária Anual, no valor R\$2.106.669.444,00, aplicou o Princípio da Insignificância e afastou a irregularidade. Essa proposta de voto foi vencida diante das razões expedidas pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, que julgou ser muito elevado o valor de R\$16.660.161,61 para ser desconsiderado, fls.513/515.

Isto posto, ao analisar os fatos e fundamentos apresentados pelo recorrente por meio de seus procuradores, fls. 01 a 29, verifica-se que não foram apresentados fatos novos como condão de sanar a irregularidade apontada na análise técnica, fls. 397/407, do processo n. 1007376.

Contudo, o recorrente pleiteia a aplicação do princípio da razoabilidade e da insignificância e apresenta outros processos de prestações de contas (932.612, 710.096, 697.611, 851.704, 912.748) nos quais foram aplicados esses princípios, e argumenta que a irregularidade apontada, que representou o percentual de 0,79% dos créditos autorizados inicialmente, está de acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal.

Em relação aos princípios da razoabilidade e da insignificância, oportuno destacar que eles são intrínsecos aos critérios da materialidade, risco e relevância previstos no parágrafo único do art. 226 do Regimento Interno e nas recentes ordens de serviços para o exame da prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo nos exercícios de 2018 (Ordem de Serviço nº 01, de 29 de maio de 2019), exercício de 2019 (Ordem de Serviço nº 02, de dezembro de 2019), e de 2020 (Ordem de Serviço nº 01, de 26 de fevereiro de 2021), as quais definiram que na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VI do art. 167 da CR 88 e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, devem ser observadas a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

Neste contexto, esta Coordenadoria passou a adotar em seus relatórios técnicos, na análise da observância do art. 43 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



nº 4.320/1964, os critérios da materialidade, risco e relevância.

Sobre esses critérios, é importante trazer os comentários insertos nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP 100):

Risco de auditoria

40. Os auditores devem gerenciar os riscos de fornecer um relatório que seja inadequado nas circunstâncias da auditoria. O risco de auditoria é o risco de que o relatório de auditoria possa ser inadequado. O auditor executa procedimentos para reduzir ou administrar o risco de chegar conclusões inapropriadas, reconhecendo que as limitações inerentes a todas as auditorias significam que uma auditoria nunca pode fornecer absoluta certeza da condição objeto.

Quando o objetivo é fornecer asseguração razoável, o auditor deve reduzir o risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo, dadas as circunstâncias da auditoria. A auditoria pode também visar fornecer asseguração limitada, caso em que o risco aceitável de não conformidade com critérios é maior do que em uma auditoria de asseguração razoável. A auditoria de asseguração limitada fornece um nível de asseguração que, no julgamento profissional do auditor, será significativo para os usuários previstos.

Materialidade

41. Os auditores devem considerar a materialidade durante todo o processo de auditoria. A materialidade é relevante em todas as auditorias. Uma questão pode ser julgada materialmente relevante se o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. Determinar a materialidade é uma questão de julgamento profissional e depende da interpretação do auditor acerca das necessidades dos usuários. Esse julgamento pode se relacionar a um item individual ou a um grupo de itens, tomados em conjunto. A materialidade é muitas vezes considerada em termos de valor, mas também tem aspectos quantitativos, bem como qualitativos. As características inerentes a um item ou grupo de itens podem tornar uma questão material por sua própria natureza. Uma questão pode, também, ser material por causa do contexto em que ela ocorre.

As considerações sobre materialidade afetam as decisões relativas à natureza, época e extensão dos procedimentos de auditoria, e a avaliação dos resultados da auditoria. Essas considerações podem incluir preocupações das partes interessadas, interesse público, exigências regulatórias e consequências para a sociedade (Grifos nossos).

Sendo assim, tendo em vista o contexto relatado pelo Recorrente e que os créditos abertos e executados sem recursos por excesso de arrecadação, no valor R\$8.451.166,38, e por superávit financeiro, no valor de R\$8.208.995,23, corresponderam respectivamente, a 0,49% e 0,48% do valor total da receita líquida realizada, pelos critérios da materialidade, risco e relevância, desconsidera-se a irregularidade.

Ressalta-se que esses percentuais inferiores a 1% do valor total da receita líquida realizada na abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis está dentro dos parâmetros adotados por esta Coordenadoria para afastar a infringência do art. 43 da Lei 4.320/1964.

Neste sentido, cabe trazer o entendimento exarado no processo n. 1.012.765 (Relator Conselheiro Wanderley Ávila), no qual a Corte de Contas vem aplicando de acordo com critérios de proporcionalidade e razoabilidade, o princípio da insignificância na apreciação dos créditos adicionais:

(...)

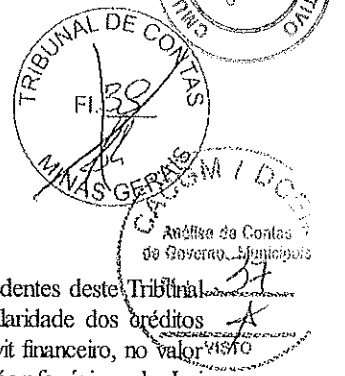
Entendo cabível ao processo em análise a aplicação do princípio da insignificância quando a irregularidade nos créditos adicionais não represente um valor percentual igual ou maior a 1% da despesa total fixada, pois a irregularidade ínfima não se afigura capaz de ensejar a rejeição das contas, por sua imaterialidade.

(...)

De fato, devemos distinguir a mera irregularidade administrativa, os pequenos erros formais, a deficiência inexpressiva de gestão orçamentária, com os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário ou firam os princípios estruturadores da administração pública. Não se pode aquilatar da mesma forma o administrador improbo e o administrador inábil. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS
DE GOVERNO MUNICIPAIS



Diante do exposto, levando-se em conta os critérios da materialidade, risco e relevância e decisões precedentes deste Tribunal, como as citadas pelo Recorrente (Processos ns. 912.748 e 932.612), entende-se que, s.m.j, a irregularidade dos créditos abertos e executados sem recursos por excesso de arrecadação, no valor R\$8.451.166,38, e por superávit financeiro, no valor de R\$8.208.995,23, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1984, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, possa ser afastada.

2.1.4 Conclusão: a Unidade Técnica está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se de acordo com as razões recursais no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Abertura de créditos sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1984, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o provimento do recurso.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2021


Theones Alves Nogueira

Analista de Controle Externo

Matrícula 32601



SICOM
Sistema Integrado de Controle do Município

CONSULTA
EXERCÍCIO: 2015 - ANEXO: 01 - FOLHA: 0001 - 07/10



Município: 3170206 - Uberlândia

Histórico das Remessas: 09/05/2021

Categoria de Seleção: Coordenadora: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Triângulo, Órgão: Todos

Exercício: 2015

Período: Janeiro a Dezembro

Data e Hora de Geração: 10/06/2021 18:49:10

Comparativo da Receita Prevista com a Realizada

Número da Lei Orçamentária: 12073 Data da Lei: 26/12/2014 Data de Publicação: 29/12/2014

Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (A)	Realizada no Período (B)	Realizada até o Período (C)	Índice Realizado (C/A)	Saldo (D=A-C)
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	1.929.704.535,00	1.929.704.535,00	1.742.735.040,26	1.742.735.040,26	90,31%	186.969.494,74
2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	230.962.336,00	230.962.336,00	27.832.155,33	27.832.155,33	12,04%	203.130.180,67
7000.00.00 - RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	84.157.000,00	84.157.000,00	81.736.984,02	81.736.984,02	97,13%	2.370.015,98
Total Bruto :	2.244.823.871,00	2.244.823.871,00	1.852.334.179,61	1.852.334.179,61	82,52%	392.489.691,39
92-Restituições	0,00	0,00	-4.992.334,52	-4.992.334,52	0,00%	4.992.334,52
95-FUNDEB	-138.154.427,00	-138.154.427,00	-116.628.718,81	-116.628.718,81	84,42%	-21.530.708,19
98-Refinanciam.	0,00	0,00	-11.628,38	-11.628,38	0,00%	-11.628,38
99-Outras Deduções	0,00	0,00	-8.898.922,49	-8.898.922,49	0,00%	8.898.922,49
Total Deduções :	-138.154.427,00	-138.154.427,00	-130.526.604,20	-130.526.604,20	94,48%	-7.627.822,80
Valor Total da Receita Líquida (Total Bruto - Total Deduções) :	2.106.669.444,00	2.106.669.444,00	1.721.807.575,41	1.721.807.575,41	81,73%	384.861.868,59

CAOCGM / DCEM
Análise do Controle
de Governo Municipal
Visto
Fl. 286
CAOCGM / DCEM
Análise do Controle
de Governo Municipal
Visto
Fl. 285

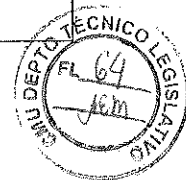
Os dados apresentados neste relatório estão sujeitos a alterações conforme as informações recebidas das unidades administrativas e/ou quaisquer outros dados disponíveis pelo ICENMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais



Município: Uberlândia	Exercício: 2015
Processo: 1077145	



Em 21/06/2021, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

José Clemente M. Ferreira Santos

Coordenador

TC 3187-6

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 26/4/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame (processo digitalizado e anexado ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, peça 10) apresentado pelo Sr. Gilmar Alves Machado, Prefeito do Município de Uberlândia no exercício 2015, objetivando modificar o parecer prévio pela rejeição das contas emitido pela Primeira Câmara, na sessão de 26/03/2019, nos autos da Prestação de Contas n. 1007376.

As contas foram rejeitadas em razão da abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 16.660.161,61, em descumprimento ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 (peça 25 da Prestação de Contas autuada sob o n. 1007376).

O jurisdicionado requereu o reexame das contas e a aplicação do princípio da insignificância.

A Unidade Técnica procedeu ao reexame e propôs, com fundamento nos critérios de materialidade, risco e relevância, que seja desconsiderado o apontamento relativo aos créditos abertos e executados sem recursos disponíveis (peça 7).

O Ministério Público junto ao Tribunal (peça n. 9) opinou pelo não provimento do presente pedido de reexame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

O Pedido de Reexame é próprio, pois se refere a parecer prévio emitido por este Tribunal, e foi formulado por parte legítima, tempestivamente, consoante certidão, à fl. 32 destes autos, estando atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também voto com o Relator.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Mérito

A Primeira Câmara desta Corte, na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 26/03/2019, apreciou a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Uberlândia referente ao exercício de 2015 (autos de n. 1007376) e, adotando entendimento contrário ao do Relator, emitiu parecer prévio pela rejeição, por considerar que o total dos créditos abertos e executados sem recursos, no valor de R\$16.660.161,61, era elevado e impossibilitava a aplicação do princípio da insignificância, ainda que tenha ficado constatado que o valor total desses créditos representou 0,79% dos créditos autorizados (peça 25 da Prestação de Contas n. 1007376).

Emitido o parecer prévio, o jurisdicionado apresentou o presente pedido de reexame, limitando-se a requerer a aplicação do princípio da insignificância.

Dessa forma, não tendo sido apresentados novos elementos, capazes de alterar ou retificar as informações que o próprio responsável prestou a este Tribunal por meio do Sicom, fica mantida a irregularidade que ensejou a rejeição das contas.

Entretanto, no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância nas deliberações referentes às contas do Executivo Municipal, adoto, em consonância com o posicionamento da Primeira Câmara na apreciação da Prestação de Contas n. 1047115, na sessão de 16/11/2021, o entendimento consignado no trecho abaixo transcrito:

[...] De todo o exposto, torna-se forçoso concluir que o Município procedeu à abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis de R\$1.049.551,30, representativo da soma das irregularidades remanescentes nas fontes 246 e 249.

Não obstante, este Tribunal vem aplicando os princípios da razoabilidade e da insignificância, na emissão de pareceres prévios sobre contas de chefe de Poder Executivo municipal em casos análogos. O critério prevalecente, seja nas decisões prolatadas pelo Colegiado da Primeira Câmara, seja da Segunda Câmara, é o de considerar, exclusivamente, como fator preponderante para aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, a proporcionalidade entre o valor tido como irregular e o montante da execução orçamentária ou dos créditos concedidos.

Desse modo, em homenagem aos princípios da colegialidade, da segurança jurídica e da isonomia, na esteira de decisões precedentes do Tribunal em casos análogos, v.g. nos autos dos Processos n.s 987.711, 1.012.968, 1.072.068, 1.072.487, 1.092.305, apreciados nas respectivas Sessões de 4/6/2020, 17/12/2019, 15/4/2021 e 27/4/2021, impõe-se, in casu, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, tendo em vista que o valor total apurado para a irregularidade destacada, de R\$1.049.551,30, representa 0,18% da despesa total empenhada, de R\$567.557.703,91.

Assim, considerando que este Tribunal admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da insignificância, ao deliberar sobre as contas dos Chefes do Executivo Municipal para fins de emissão de parecer prévio; considerando que o critério adotado por esta Corte para justificar a aplicação desses princípios, em casos semelhantes, é o da proporcionalidade, quando o montante dos créditos abertos sem recursos corresponde a percentual inferior a 1% do total dos créditos concedidos no exercício; considerando, finalmente, que deve ser dado aos jurisdicionados tratamento isonômico; e, ainda, que os créditos irregulares abertos, no montante de R\$ 16.660.161,61, representam 0,79% dos créditos concedidos inicialmente na Lei Orçamentária Anual (R\$ 2.106.669.444,00), entendo que, de fato, a situação dá margem segura à aplicação do princípio da insignificância, para permitir a reforma do parecer emitido.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que o montante dos créditos abertos irregularmente representam 0,79% dos créditos concedidos, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância, dou provimento ao pedido de reexame apresentado pelo Sr. Gilmar Alves Machado, Prefeito do Município de Uberlândia no exercício 2015, para modificar o parecer prévio emitido pela

Primeira Câmara nos autos de n. 1007376, Prestação de Contas do Executivo Municipal, de rejeição para aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as providências regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Excelentíssimo Conselheiro Presidente, com a devida vênua ao Conselheiro Relator, em que pese a abertura de créditos irregulares corresponderem a 0,79% dos créditos concedidos inicialmente na Lei Orçamentária Anual (estimada em R\$ 2.106.669.444,00), verifica-se que numericamente esse percentual equivale ao valor de R\$ 16.660.161,61 (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavos) o que, no meu entender, é uma quantia muito elevada para ser desconsiderada por este Tribunal.

O que pode ser considerado irrelevante percentualmente falando pode representar um valor excessivamente significativo, não justificando nem permitindo a aplicação do princípio da insignificância.

Diante do exposto, neste caso concreto, mantendo coerência com meu voto dado por ocasião da emissão de parecer prévio nos autos da Prestação de Contas nº 1.007.376, entendo ser o caso de negar provimento ao recurso e manter a decisão que julgou irregulares as contas do Sr. Gilmar Alves Machado, relativas ao exercício de 2015, na forma do art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008.

É como voto senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Embora reconheça que o montante de créditos executados sem recursos disponíveis, de R\$16.660.161,61 (dezesseis milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavo), tem representatividade em valores absolutos, também acompanho o voto do Relator, à vista dos inúmeros precedentes do Tribunal sobre a matéria, em que é adotado apenas o parâmetro percentual para aplicação do princípio da insignificância.

ENTÃO, NO MÉRITO, FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *

sb/dca